

LEI Nº 15.881

EMENTA: Introduce modificações na Lei nº 15.604, de 18 de Fevereiro de 1992.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU EM SEU NOME SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Os artigos 6º e 8º da Lei 15.604, de 18 de Fevereiro de 1992, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações.
- "Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 (dezesesseis) membros, que elegerão dentro os seus pares o Presidente.
- § 1º O mandato dos representantes das entidades governamentais será condicionado à duração da indicação.
- § 2º O mandato dos representantes das entidades não governamentais será 03 (três) anos.
- § 3º A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de entidades governamentais e não governamentais, indicados os eleitos na forma abaixo, deverá ser a seguinte:
- I Membro do Poder Executivo do Município do Recife:
- a) 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município do Recife;
 - b) 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria de Educação;
 - c) 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos;
 - d) 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria de Saúde;

- e) 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pela Secretaria de Políticas Sociais;
- II 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- III 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- IV 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco;
- V 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais, devidamente registrados na forma do inciso IV do artigo 4º desta Lei e que tenham como objetivo a promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os eleitos.
- § 4º Os representantes governamentais poderão ser substituídos pela autoridade que os indicou.
- § 5º A participação no Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ser, a quaisquer títulos, remunerada e será considerada de interesse Público relevante".
- "Art. 8º Os planos, programas, projetos e atividades, destinados à viabilização da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, poderão ser custeados por dotação e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente".
- Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de janeiro de 1994.


PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

a) Jarbas de Andrade Vasconcelos.